

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação da Superintendência de Infraestrutura Hídrica, do Estado da Bahia

Com referência ao Pregão Eletrônico 03/2020, que tem como objeto, contratação de empresa(s) especializada(s) em fornecimento de insumos agrícolas, mudas e materiais para operacionalização de Projetos de Recuperação Florestal em Áreas de Preservação Permanente no entorno das nascentes e faixas marginais dos cursos d'água localizados nas bacias hidrográficas dos rios Paraguaçu, Pojuca e Subaé, cujos mananciais de superfície contribuem direta e indiretamente para o abastecimento dos reservatórios da Região Metropolitana de Salvador (RMS).

A **DISPLAN COMÉRCIO DE PLANTAS DO NORDESTE EIRELI**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.745.260/0001-06, com sede à Avenida Tancredo Neves, nº 620, sala 1007, Edifício Mundo Plaza, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-020, Salvador, Bahia, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE 29600477414, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Setorial de Licitação que declarou como vencedora do LOTE 1 a empresa **VINICIUS F. MOREIRA - PLANTAS**, CNPJ/MF sob o nº 20.013.192/0001-88, com sede à Est. São Manoel do Guaiacu A Itamaraty, nº 1, Zona Rural, CEP 36.784-000, Dona Euzébia/MG, tudo conforme adiante segue:

Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas,



uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19 de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Setorial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Setorial de Licitação, declarar como vencedora do LOTE 1 a empresa **VINICIUS F. MOREIRA - PLANTAS**, CNPJ/MF sob o nº 20.013.192/0001-88, com sede à Est. São Manoel do Guaiacu A Itamaraty, nº 1, Zona Rural, CEP 36.784-000, o que contesta sob a luz dos seguintes fatos:

Declaração Quanto à Regularidade Fiscal e Trabalhista

Esta declaração não foi apresentada no rol dos documentos exigidos pelo órgão licitante, conforme consta na página 28, itens 1.2.1.1 e item 1.2.2.1, onde está escrito o seguinte texto para ambos os itens:

As microempresas e empresas de pequeno porte, beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar no 123/06, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, cumprindo-lhes assinalar a sua condição nos campos correspondentes na **Declaração Quanto a Regularidade Fiscal e Trabalhista**, conforme o modelo da **PARTE II** deste instrumento.

Qualificação Técnica

Conforme consta no item 1.3, a.1, página 29, o seguinte texto:

1.3 Qualificação Técnica, comprovada através de:
a) comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente de acordo com o modelo constante da **PARTE II** deste instrumento (art. 101, II, c/c §5o).

(x) a.1 Para a demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante, será considerada satisfatória a comprovação da execução de no mínimo **(50%) dos quantitativos previstos no Termo de Referência**.

Na qualificação técnica apresentada pela empresa declarada vencedora do lote, consta um quantitativo abaixo do mínimo estabelecido pelas exigências do edital. O LOTE 1 tem um quantitativo de 42.200 mudas ao total, e 50% dessa quantidade resulta em 21.100 mudas para cumprir o mínimo de capacidade técnico operacional.



A empresa **VINICIUS F. MOREIRA - PLANTAS** apresentou em sua qualificação técnica uma quantidade de 16.240 mudas, conforme arquivo disponível pelo mesmo no sistema do Licitações-E do Banco do Brasil, ou seja, alguém do exigido.

Balanco Patrimonial

Conforme consta no item 1.4, páginas 29 e 30, o seguinte texto:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, observadas as seguintes disposições:

a) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultado maior que 1 (um).

b) O cálculo dos índices será feito com base nos valores extraídos do balanço patrimonial ou, para as licitantes cadastradas, se disponível, através de consulta ao Cadastro Unificado de Fornecedores, utilizando as seguintes fórmulas:

Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) /

(Passivo Circulante + Passivo não Circulante);

Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) /

(Passivo Circulante)

c) As licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices, quando da habilitação, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% do valor estimado da contratação, na forma do §2º do art. 102 da Lei nº 9.433/05.

d) Na hipótese de licitação por lotes, o patrimônio líquido exigível será calculado em função da soma de tantos quantos forem os lotes em que a interessada tenha apresentado as melhores ofertas.

I.1 O balanço patrimonial e demonstrações contábeis podem ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

I.2 A licitante apresentará, conforme o caso, publicação no Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário numeradas sequencialmente onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial ou no caso de empresas sujeitas à tributação com base no lucro real, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado emitido através do Sistema Público de Escrituração Digital –SPED, contendo Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação, podendo este último ser substituído pela Etiqueta da Junta Comercial ou Órgão de Registro.

I.3 Na licitação por lotes, quando for atingido o limite da capacidade econômico-financeira da licitante, esta será declarada inabilitada para o(s) lote(s) subsequentes, **observada a ordem sequencial dos lotes** constante do instrumento convocatório, sendo vedada a escolha, pela licitante, dos lotes para os quais deseja a habilitação.

A empresa **VINICIUS F. MOREIRA – PLANTAS** não apresentou seu balanço patrimonial, mas sim, Declarações anuais, como a DEFIS e o extrato do Simples Nacional, que em nada atende o item mencionado acima constante no edital, inclusive não sendo nem possível, através desses documentos, auferir os índices de comprovação financeira da empresa.

Assinatura Digital na Proposta de Preço

Ao fazer o download da Proposta de Preços Ajustada, em arquivo pdf, da empresa **VINICIUS F. MOREIRA – PLANTAS**, observa-se que o mesmo assinou a proposta com um certificado **inválido**, conforme pode ser consultado dando um clique, com o mouse, encima da assinatura digital.

Ao tentarmos fazer o download dos documentos anexados do Contrato Social e Certidão de Concordata e Falência, aponta que o documento é inexistente. Solicito a Comissão Setorial de Licitação analisar esse fato, pois são documentos essenciais.

A **DISPLAN COMÉRCIO DE PLANTAS DO NORDESTE EIRELI** solicita análise e acolhimento do seguinte recurso.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 19 de outubro de 2021.



DISPLAN COMÉRCIO DE PLANTAS DO NORDESTE EIRELI

Recorrente

Tarso Pinho Almeida Guimarães

CPF 008.403.095-03

Procurador